

O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA ITINERANTE NO ESTADO DO AMAPÁ

Ana Beatriz Pinheiro Pantoja¹
João Henrique Silva da Silva²
Juliane Almeida Carvalho³
Rosiene de Oliveira Furtado⁴

RESUMO

O artigo explora os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, com foco no Direito de Acesso à Justiça, destacando a Justiça Itinerante no Brasil, especialmente, no Amapá. A Justiça Itinerante visa democratizar o acesso à justiça, enfrentando desafios como a alta demanda nos tribunais e a promoção da cidadania. As práticas de Justiça Itinerante no Amapá têm ampliado o Acesso à Justiça ao superar barreiras geográficas e culturais que tradicionalmente excluíram comunidades isoladas da proteção jurídica. Esse modelo leva equipes do Judiciário até áreas remotas, facilitando a resolução de conflitos e assegurando direitos fundamentais. A pesquisa evidenciou que a Justiça Itinerante é fundamental para os povos tradicionais do Amapá, ao garantir o Acesso à Justiça em regiões que historicamente se encontravam afastadas das instituições judiciais. Assim, mostrou que as iniciativas Itinerantes do Judiciário não apenas possibilitam a defesa de direitos fundamentais para essas comunidades, mas também promovem inclusão, cidadania e o exercício da justiça social, concretizando os objetivos constitucionais de um sistema mais justo e acessível. A pesquisa, de caráter bibliográfico, exploratório e qualitativo, utiliza o método hipotético-dedutivo para analisar o funcionamento da Justiça Itinerante no Brasil e, em particular no Amapá, com base em estudos e comparações de programas similares.

Palavras-chave: Democratização do Acesso à Justiça. Justiça Itinerante. Direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

The article explores the fundamental rights and guarantees of the 1988 Federal Constitution, focusing on the Right of Access to Justice, highlighting the Itinerant Justice in Brazil, especially in Amapá. The Itinerant Justice aims to democratize access to justice, addressing challenges such as high demand in the courts and promoting citizenship. The practices of Itinerant Justice in Amapá have expanded Access to Justice by overcoming geographic and cultural barriers that have traditionally excluded isolated communities from legal protection. This model takes Judiciary teams to remote areas, facilitating conflict resolution and ensuring fundamental rights. The research showed that the Itinerant Justice is essential for the traditional peoples of Amapá, by guaranteeing Access to Justice in regions that were historically far from judicial institutions. Thus, it showed that the Itinerant Judiciary initiatives not only enable the defense of fundamental rights for these communities, but also promote inclusion, citizenship and the exercise of social justice, achieving the constitutional objectives of a more fair and accessible system. The research, of a bibliographic, exploratory and qualitative nature, uses the hypothetical-deductive method to analyze the functioning of Itinerant Justice in Brazil and, in particular, in Amapá, based on studies and comparisons of similar programs.

Keywords: Democratization of access to Justice. Itinerant justice. Fundamentalrights and guarantees.

¹ Ana Beatriz Pinheiro Pantoja. Graduanda em Direito, Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Email: beapntj20@gmail.com. 2024.1

² João Henrique Silva da Silva. Graduando em Direito, Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Email: henrijooo@yahoo.com 2024.1

³ Juliane Almeida Carvalho. Graduanda em Direito, Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Email: julianealmeida922@gmail.com 2024.1

⁴ Rosiene de Oliveira Furtado. Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Advogada. Ma. Direito Ambiental e Políticas Públicas. Orientadora. 2024.1

1 INTRODUÇÃO

A busca pelo Judiciário tornou-se constante na atualidade, em detrimento de diversos aperfeiçoamentos. Dessa forma, este estudo traz como tema da pesquisa o direito do acesso à justiça e as práticas itinerantes no Amapá. Neste sentido, o problema de pesquisa recai na seguinte investigação: de que forma as práticas da Justiça Itinerante no têm viabilizado o acesso à justiça no Amapá?

Os povos tradicionais da região amazônica são o público-alvo destas ações, devido às condições financeiras e dificuldades com o deslocamento. Dessa forma, a Justiça Itinerante visa garantir que as demandas desta população consigam ser solucionadas, através de fóruns móveis adaptados em ônibus, vans e barcos que se deslocam até áreas remotas ou não atendidas.

As práticas de Justiça Itinerante no Amapá têm ampliado o Acesso à Justiça ao superar barreiras geográficas e culturais que tradicionalmente excluíram comunidades isoladas da proteção jurídica. Esse modelo leva equipes do Judiciário até áreas remotas, facilitando a resolução de conflitos e assegurando direitos fundamentais.

Além disso, promove a conscientização e fortalece a cidadania dessas populações, que de outra forma estariam distantes das instituições judiciais. A Justiça Itinerante promove inclusão e equidade no sistema judiciário ao adaptar-se às necessidades de comunidades marginalizadas.

Como objetivo geral, o presente trabalho visa analisar como as práticas da Justiça Itinerante têm contribuído para a democratização do acesso à Justiça no Amapá. Para esse propósito, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) descrever os direitos e garantias fundamentais com enfoque no acesso à justiça; ii) pesquisar sobre o direito fundamental do acesso à justiça no panorama do direito brasileiro; iii) demonstrar as práticas da Justiça Itinerante do estado do Amapá como um exemplo de acesso à justiça.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, a escolha se justifica por sua capacidade de propor hipóteses com base em dados já disponíveis voltados à análise do direito fundamental de Acesso à Justiça e da Justiça Itinerante no Amapá, com foco nos desafios que envolvem a democratização desse acesso. da Justiça Itinerante do estado do Amapá como um exemplo de acesso à justiça.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, além de uma comparação entre a atuação da justiça itinerante no Brasil e no Amapá. O estudo possui caráter exploratório e abordagem qualitativa, buscando previamente identificar as principais dificuldades nesse contexto.

A Justiça Itinerante surge como um mecanismo imprescindível na prestação jurisdicional, propondo aperfeiçoamentos relevantes para a ampliação do Acesso à Justiça aos que se encontram em condições de vulnerabilidade econômica, social e geográfica. Nesse sentido, as práticas Itinerantes visam restabelecer o vínculo de igualdade, justiça e solucionar com mais celeridade os conflitos sociais, da mesma maneira que se dedica a solver os impasses restritivos do sistema jurídico e corpo social.

Na primeira seção enfatiza-se a análise de que a Justiça Itinerante é um mecanismo essencial para demonstrar a democratização do Acesso à Justiça. Nesse sentido, são

apresentados aspectos gerais, conceituais e constitucionais dos direitos e garantias fundamentais relevantes para o entendimento.

Na segunda seção, aborda-se a estruturação do sistema de justiça no direito brasileiro, destacando a importância de possibilitar o Acesso à Justiça, considerando os desafios e as desigualdades regionais. Também se explora de que forma as práticas itinerantes se configuram como uma solução viável para superar as barreiras geográficas e sociais, ampliando a presença do Judiciário em áreas remotas.

Por último, na terceira seção, são apresentadas as iniciativas do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no estado do Amapá, com ênfase nas práticas adotadas, nos conceitos fundamentais que norteiam essas ações e nos principais impasses enfrentados para a efetivação do Acesso à Justiça.

2 OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS COM ENFOQUE NO ACESSO À JUSTIÇA

Para contribuir na análise de que Justiça Itinerante é um mecanismo essencial no sentido de democratizar o acesso à justiça, é fundamental, preliminarmente, delinear alguns aspectos gerais, conceituais e constitucionais relacionados aos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

2.1 PANORAMA GERAL DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Segundo Moraes (2023), a Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe consigo uma percepção de que os cidadãos fossem o epicentro dos debates dentro do ordenamento jurídico e do porvindouro cenário que este o traria. A princípio, abarcando inúmeras garantias e direitos fundamentais, destarte, ficando clara a intenção e esforços dos legisladores em promover mudanças inéditas dentro do âmbito social.

Os direitos fundamentais despontam no corpo social, segundo Altafin (2008), para assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes, vários direitos sociais indispensáveis para a promoção da cidadania, podendo ser notado no reflexo de mudanças sociais que ocorreram após a promulgação da atual Constituição. Nesse sentido, a inserção dos direitos sociais como Título II da Carta Magna de 1988 já revela a importância de ser protegido, uma vez que vem como um dos primeiros Títulos, até mesmo dos que tratam sobre o ordenamento do Estado e dos Poderes.

Segundo Lenza (2023), esses direitos e garantias fundamentais são frutos de uma evolução e expansão constitucional, assim, a doutrina os classificam originalmente em três gerações complementares. Sob esse olhar, a Primeira Geração dos direitos fundamentais abrange os direitos civis e políticos, que abarcam as liberdades clássicas, negativas ou formais. Tendo como surgimento os direitos de Primeira Geração a repulsa em relação ao autoritarismo do Estado.

Posteriormente, discorre Lenza (2023), que os direitos fundamentais de Segunda Geração são baseados em direitos sociais, econômicos e culturais, os quais são difundidos na sociedade por meio das liberdades positivas, reais ou

concretas. Assim, essa conjectura é consequência das desigualdades sociais e as condições precárias de trabalho engendradas pela Revolução Industrial acontecida no século XIX.

Para Moraes (2023), a Terceira Geração dos direitos fundamentais se baseia nos direitos de solidariedade ou fraternidade, focando em questões globais emergentes e em direitos coletivos, que têm uma natureza transindividual. Isso significa que são direitos que dizem respeito a grupos de pessoas, à coletividade ou mesmo à humanidade como um todo. Esse grupo de direitos está relacionado a temas como o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, a paz, e o patrimônio comum da humanidade. Portanto, eles refletem a necessidade de cooperação e responsabilidade coletiva para a solução de desafios globais.

Saliente-se, ainda, que é preciso aduzir a distinção estabelecida entre Direitos e Garantias Fundamentais asseverado no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Moraes (2023), os Direitos fundamentais são classificados como um agrupamento de prerrogativas declaratórias, o que asseguram a justiça, a igualdade aos cidadãos, por meio do direito à vida, liberdade de expressão, intimidade, liberdade de religião etc., conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse mesmo modo, Instituto Nelson Willians (2023) argumenta que as garantias fundamentais, com seu caráter protetivo inserido no texto constitucional, são indispensáveis para assegurar a inviolabilidade dos direitos fundamentais. Embora possuam conceitos distintos, direitos e garantias fundamentais atuam de forma conjunta e complementar, desempenhando um papel essencial na concretização da democracia social.

2.2 PRINCIPAIS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Conforme Lenza (2023), no artigo 5º da CRFB/88 supramencionado, aborda-se a respeito dos direitos e garantias fundamentais das pessoas, os quais são reconhecidos e protegidos pelo Estado, além de que não podem ser violados ou ignorados para que todo indivíduo tenha uma vida digna. Aponta-se no texto constitucional 5 (cinco) direitos fundamentais importantes no ordenamento jurídico brasileiro: o direito à vida, à liberdade de expressão, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Neste contexto, de acordo com Dimoulis e Martins (2014) dentre os diversos direitos de Primeira Geração, é valioso mencionar a inviolabilidade do direito à vida, os quais são pressupostos que podem sofrer com a violência física e a psicológica. Entretanto, assim como os princípios fundamentais, esse direito não é absoluto, podendo ceder à pena de morte em casos excepcionais, de guerra, contudo, o direito que prevalece é o da vida no rol de prioridade.

Conforme Dimoulis e Martins (2014) as violências supramencionadas, são, portanto, proibidas pela CRFB/88, por dentre outros fatores, constituírem um claro descumprimento do direito à vida, sendo consideradas inaceitáveis em uma sociedade que valoriza a dignidade da pessoa humana e direitos humanos, classificados respectivamente como fundamento e como princípio das relações internacionais, contidos nos artigos 1º, III e 4º, II:

Artigo 1º

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos (Brasil, 1988).

Por conseguinte, conforme narra Magalhães (2008), o direito à liberdade de expressão abrange um conjunto de liberdades pessoais essenciais ao pleno exercício da cidadania e ao desenvolvimento pessoal e social. Nesse sentido, inclui o direito de ir e vir, livre expressão e pensamento, de liberdade religiosa, de liberdade intelectual, filosófica e política, da liberdade à manifestação, entre outras.

Já o direito à igualdade, de acordo com Costa (2021), abrange o direito de gênero, classe social, etnia, raça, origem religiosa, e visa garantir que as pessoas sejam separadas de forma igual, apesar das suas diferenças. Além disso, visa fornecer acesso e condições aos bens materiais, a fim de extinguir as desigualdades sociais e econômicas no Brasil.

Segundo Moraes (2023), o direito à segurança envolve a proteção assegurada pelo Estado de acordo com o artigo 144º da Constituição Federal, que estabelece a função das forças de segurança pública na preservação da ordem e da tranquilidade social. Ademais, cabe mencionar, ainda, o artigo 5º da CRFB/88, o qual institui que nenhuma pessoa será responsabilizada por um delito não previsto em lei, nem será responsabilizada criminalmente sem o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, e somente após o trânsito em julgado da sentença, *in verbis*:

Artigo 5º

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Para Magalhães (2008), o direito à propriedade mencionado no artigo 5º, inciso 23 da Constituição Federal, garante o direito de todos terem propriedade. Contudo, o imóvel deve cumprir uma função social, ou seja, deve ser utilizado de forma a contribuir para o bem-estar coletivo. Dessa forma, a propriedade deve ser usada para fins como moradia, trabalho, alimentação, para suprir as necessidades sociais. Exemplo disso é a usucapião, que permite a uma pessoa tornar-se proprietária de um bem após um período de posse contínua, desde que a posse cumpra uma função social.

Conforme Lenza (2023), em síntese, os direitos e garantias fundamentais são aqueles que visam proteger e amparar a dignidade da pessoa humana, os quais são retratados na Constituição, em seus artigos e incisos, presentes rol

exemplificativo, o qual lista alguns destes direitos que são devidos e as garantias para que esses direitos sejam cumpridos.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DELIMITADORES PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Moraes (2023), os direitos fundamentais podem ser compreendidos a partir de três princípios estabelecidos nos artigos 5º ao 17º da CRFB/88. O primeiro é o princípio da historicidade, que evidencia o desenvolvimento desses direitos e sua adaptação às mudanças sociais ao longo dos séculos. O segundo é o princípio da universalidade, que enfatiza que os direitos fundamentais são destinados a todos os indivíduos, sem qualquer tipo de distinção. Por fim, o princípio da complementaridade afirma que todos os dispositivos relacionados a esses direitos devem ser interpretados de forma conjunta, reforçando a unidade e a coerência entre eles.

Esses princípios, conforme entende Moraes (2023), são essenciais para compreender a importância e a aplicação dos direitos fundamentais, pois fornecem uma estrutura que orienta sua interpretação e assegura sua eficácia em diferentes contextos.

Para Moraes (2023), a historicidade demonstra sua evolução e relevância contínua, a universalidade assegura a abrangência para todos os cidadãos, e a complementaridade reforça a interdependência desses direitos, garantindo que sejam aplicados de maneira integrada e coerente.

No Brasil, segundo o entendimento de Rezende (2010), há diversas separações geográficas, especialmente, na região Norte, onde se encontra o estado do Amapá. Nessa área, uma parcela significativa da população vive em locais remotos, como os ribeirinhos, que são considerados representantes da Amazônia. A vida dessas comunidades é marcada por inúmeras dificuldades, incluindo o acesso à justiça, que muitas vezes é inviável tanto pela distância quanto pela ausência de polos jurisdicionais nessas áreas.

Nesse contexto, Rezende (2010, online) explicita que:

O nome “ribeirinho” está relacionado com o espaço geográfico onde habitam, ou seja, ribeirinha é a pessoa que mora às margens de rios, lagos ou igarapés. Na realidade o ribeirinho é aquele que tem um relacionamento mais profundo com o rio, não basta morar às margens do rio, mas o rio passa a ser um elemento constitutivo de sua vida e de seu modo de ser.

Ainda, conforme Moraes (2023), o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil vigente, frisa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Diante disso, entende-se que a garantia do Acesso à Justiça é amparada pelo ordenamento jurídico e deve ser cumprida como prática democrática essencial à manutenção dos direitos e liberdades individuais. O dispositivo reafirma a imprescindibilidade do Judiciário na solução de controvérsias, garantindo que nenhuma pessoa, independentemente de sua condição social, econômica ou geográfica, seja excluída do acesso à proteção judicial.

Ao analisar o panorama da justiça amapaense, de acordo com Vieira e Homero Neto (2021), encontra-se a necessidade de levar às populações que se encontram distantes do centro urbano a oportunidade de terem o acesso à justiça, através dos programas Itinerantes. Assim, com a missão de

alcançar um maior número possível de entrada de processos dessa parcela dos amapaenses ao Judiciário, para se cumprir o que lhes são de direito e torná-los iguais aos que moram na região metropolitana e encontram a justiça com muito mais facilidade, seja tanto por fatores econômicos quanto fatores regionais. Veja-se:

Quando o Poder Judiciário desloca unidades até os ribeirinhos, possibilitando-se, por meio da tutela jurisdicional, garantir direitos básicos, como os benefícios previdenciários, por exemplo, capazes de trazer uma mudança significativa nas suas vidas, o Estado está buscando a mitigação das desigualdades sociais vivenciadas por essas comunidades (Vieira; Homero Neto, 2021, online).

Dessa forma, Vieira e Homero Neto (2021) evidenciam que o deslocamento de unidades do Judiciário até comunidades ribeirinhas representa um esforço do Estado para reduzir as desigualdades sociais nessas áreas. Ao garantir, por meio da tutela jurisdicional, o acesso a direitos básicos, essa ação transforma a realidade dos ribeirinhos, permitindo-lhes acessar recursos fundamentais para sua subsistência. Dessa forma, o Estado busca promover justiça social e inclusão, enfrentando diretamente o isolamento e as limitações estruturais.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA NO PANORAMA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Nesta seção, abordar-se como se dá a estruturação do acesso à justiça no direito brasileiro, denotando a importância da acessibilidade, de que forma ocorre a atuação e quais são os sujeitos capazes de fomentar o acesso à ordem jurídica.

3.1 VIABILIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos. O direito ao acesso à justiça tem grande significância na sociedade brasileira, o direito fundamental garante que todos os cidadãos tenham todos seus interesses protegidos judicialmente perante o Estado.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2022), os direitos fundamentais do Acesso à Justiça devem ser assegurados não somente para adentrar ao sistema Judiciário brasileiro, mas também para que os indivíduos tenham as condições de fato apropriadas para o atendimento, como no caso dos povos que vivem em regiões afastadas e não possuem condições econômicas para ajuizar uma ação judicial, além de muitos não ter um direcionamento de como começar a buscar seus direitos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2022), tomando como exemplo os brasileiros, os quais têm o direito de atendimento jurídico gratuito, disponibilizado pela Defensoria Pública dos Estados e da União, disposto no artigo 5º, Inciso LXXIV da Constituição Federal, no qual pessoas que não possuem condições financeiras e consideradas hipossuficientes,

tenham a assistência jurídica e sejam representados por defensores públicos.

3.2 A IMPORTÂNCIA DE ASSEGURAR O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

É de responsabilidade do Estado assegurar condições igualitárias de Acesso à Justiça, seja em áreas metropolitanas ou remotas. Em conformidade com esse entendimento, para Cappelletti e Garth (1988, p. 65), o acesso à justiça “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Sendo assim, é importante garantir a oportunidade das pessoas de conseguirem buscar seus direitos quando se fizerem necessários e que suas demandas sejam solucionadas de forma prática.

Assim, as práticas dos programas de Justiça Itinerante começaram a ser implementadas com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, que, em seu Artigo 94, prevê a possibilidade de realizar serviços jurisdicionais fora das sedes das comarcas. Esse artigo estabelece uma alternativa inovadora e essencial para ampliar o acesso à justiça em regiões remotas e comunidades isoladas, onde a presença de unidades judiciárias fixas é inviável. A Justiça Itinerante permite que magistrados e outros profissionais do judiciário se desloquem para atender a população em áreas de difícil acesso. *In verbis*:

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas (Brasil, 1995).

Nesse sentido, a “Reforma do Poder Judiciário” designou a atuação da Justiça Itinerante e as maneiras de como o poder Judiciário deve estruturar suas unidades móveis, dentre outras: percorrer áreas afastadas, recolher provas, pedidos, petições iniciais e realizações de audiências (Silva; Neto; Carvalho, 2020).

Contudo, segundo estes autores se utilizando dos recursos exclusivos do Poder Judiciário os magistrados devem julgar com total imparcialidade, respeitando os limites territoriais de suas respectivas jurisdições. Assim, a Constituição Federal de 1988, artigos 115 e 125, bem como a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 instituíram:

Art. 107, § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 115, § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

Art. 125, § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

De acordo com Silva, Neto e Carvalho (2020), a busca por meios capazes de abranger ainda mais o acesso à justiça, o

uso das agendas, a categorização e a classificação das demandas das comunidades, além de organizar a coleta dos dados possibilitam, ainda o gerenciamento e aperfeiçoamento das estratégias e das gestões de recursos humanos em prol a resoluções de conflitos nas áreas rurais e locais de menor concentração de população.

3.3 OS PROGRAMAS ITINERANTES COMO GRANDES PRECURSORES NO CENÁRIO DE ACESSIBILIDADE E DEMOCRACIA NA BUSCA PELO JUDICIÁRIO

Conforme Ponciano (2009), no cenário constitucional conduzido pela CRFB/88 e da reforma democrática no Brasil, se observa uma legislação brasileira que preserva mais participação social, em que se têm maiores oportunidades das pessoas de reivindicar por seus direitos. Em detrimento da inserção dessas novas garantias na esfera jurídica, então, abriu caminho para uma busca em massa do Judiciário, este se deparando com uma colossal quantidade de demandas atípicas em sua estrutura.

O Poder Judiciário precisou passar por modernizações significativas, capazes de atingir os direitos fundamentais e os tornar mais acessíveis à população. Entre as mudanças, está a criação do Conselho Nacional de Justiça, o qual foi importante para desburocratizar as demandas, auxiliar no planejamento, na sistematização da atuação jurisdicional e na execução de políticas públicas que impelem a abrangência do Judiciário no território brasileiro (Ponciano, 2009).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), uma das ações aperfeiçoadas pela atuação do CNJ foi o avanço da Justiça Itinerante, a qual é um arquétipo de justiça contemporânea móvel capaz de diversificar a missão da prestação jurídica e levar o direito à justiça aos lugares distantes dos centros urbanos e aos cidadãos mais carentes.

Conforme Lira (2016), essas comunidades sofrem com o esquecimento, invisibilidade, escassez, necessidades e a falta de políticas públicas. Nessa circunstância, a Justiça Itinerante emerge nesse panorama como um mecanismo para atenuar essas adversidades, todavia, é assolada com diversos desafios para efetivar a aplicação de seus métodos dentro desses povos, evidenciando ainda mais a exclusão social.

De acordo com uma publicação feita no sítio eletrônico do Governo do Amapá (2023), os programas Itinerantes funcionam periodicamente nas comunidades distantes, vilas, distritos ou municípios, são realizados em vias terrestres, por meio do traslado de “Carretas Itinerantes”, ou por vias fluviais, com uso de embarcações próprias ou alugadas. Dentre os principais órgãos que gozam deste mecanismo estão: os Ministérios Públicos, os Tribunais de Justiça Estaduais, as Defensorias Públicas e os Tribunais Regionais Federais. Dessa forma, reinventando o sentido de democracia e levando acessibilidade a todos Estados brasileiros.

O Ministério Público de Minas Gerais (2023) promoveu uma ação Itinerante que contou com diversos parceiros, a qual ofereceu serviços úteis para a população, dentre eles: emissão de 2ª via de documentos, tira-dúvidas sobre garantia de direitos, consultas sobre a Lei Maria da Penha, direitos de crianças e adolescentes e direitos de pessoas idosas ou com deficiência. O projeto do Ministério Público de Minas Gerais teve por objetivo levar ao conhecimento dos direitos

básicos que cada cidadão precisa para ter uma vida digna em cidades que não têm acesso a Promotorias de Justiça, alcançando 285 municípios desde a sua instalação, em 2010.

Conforme a Defensoria Pública do Ceará (2015), possui diversas agendas em volta de atividades Itinerantes, tem por fito de ampliar a acessibilidade jurisdicional de uma forma descentralizada, beneficiando principalmente a população dos bairros mais carentes da capital, por meio do Projeto “Defensoria Itinerante” presta atendimento jurídico gratuito nas comunidades. As unidades móveis de atendimentos são equipadas, além de prestar orientações e atendimento jurídico diretamente por um Defensor Público.

Cabe citar também que em consonância com os artigos 115 e 125, da Constituição da República (Brasil, 1988), a Resolução n. 460 do Conselho Nacional de Justiça (2022), supramencionados, trouxeram consigo aspectos relevantes, os quais consagraram uma grande ascensão da Justiça Itinerante no Brasil, em especial ao Tribunal de Justiça do Amapá, nos quais dispuseram sobre a instalação, esferas que podem utilizar, avanços e outras providências.

4 A PRÁTICA DA JUSTIÇA ITINERANTE COMO GARANTIA E ACESSIBILIDADE ÀS COMUNIDADES AMAPEENSES

Nesta seção apresenta-se a Justiça Itinerante com iniciativas do Judiciário, Ministério Público e Defensoria amapaense, com práticas que evidenciam o Princípio do Acesso à Justiça, conceitos importantes e impasses para a efetivação de tais práticas.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE NO ESTADO DO AMAPÁ

Faz-se necessário citar, consoante ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015), que a Justiça Itinerante começou a emergir por volta do ano de 1990, principalmente, na região norte do Brasil, por possuir uma grande falta de integração geográfica, já que é conceituada como uma modalidade que adapta fóruns móveis em diferentes modalidades (barcos, vans, carretas etc), levando a prestação jurisdicional às áreas remotas e a camadas desprivilegiadas da população, as quais precisam resolver seus conflitos.

Em uma pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015), foram identificadas três formas distintas de métodos. A primeira, é a Itinerância Típica, a qual funciona com o traslado de equipes em veículos às regiões com pouco atendimento, em caráter temporário. Já a segunda é a Justiça em trânsito, a qual ocorre em lugares populosos e que já possuem uma jurisdição bem formalizada, a qual só atende a demandas de uma só matéria. A terceira é a Justiça descentralizada, a qual ocorre em pólos de conciliação com equipes fixas e tem por objetivo de levar as atividades, de forma permanente.

Conforme Pires (2017) constata-se que o arquétipo de justiça utilizado no Amapá é o da Itinerância Típica. Nesse sentido, um dos primeiros registros amapaenses se deu em um barco, que gastou mais de vinte quatro horas da sede do município de Amapá até a Vila de Sucuriju. Nessa atividade, o Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) contou com a participação

da Prefeitura, assim, resolveram tanto os conflitos de interesse, quanto levaram atendimento médico à população.

Conforme publicação no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP, 2006), na Comarca de Macapá a Justiça Itinerante Fluvial e a Justiça Itinerante Terrestre ocorreram em 1996. A primeira Jornada Fluvial que teve por destino o Bailique, saiu do Porto de Santana, em 1996, em um barco da Marinha. No mesmo ano, foi adquirido um ônibus totalmente equipado, com salas de audiência e sistema de computadores para a itinerância terrestre. A via terrestre passou a percorrer a periferia, vilarejos e municípios próximos à Macapá, levando a prestação jurisdicional a pessoas que enfrentam com o isolamento geográfico.

Ainda, de acordo com a publicação supramencionada feita pelo TJAP (2006), a nova ótica de diversificar o serviço de prestação desenvolvido pelo Judiciário do Amapá obteve os olhares da mídia nacional e internacional – Estados Unidos, Europa, Canadá e Austrália.

Conforme o TJAP (2006), o primeiro a cobrir uma jornada fluvial no Bailique, foi o americano Matt Muffet, do jornal Estadunidense Waal Street Journal, que publicou uma página sobre a jornada. Ademais, os alemães Mathias Matussek e Michael Ende da revista Der Spiegel acompanharam uma prática itinerante. A equipe da N-TV e um repórter do Jornal americano Washington Post também já estiveram em uma Jornada Fluvial. Equipes da Rádio BBC de Londres, da televisão australiana e da canadense também fizeram uma cobertura de uma jornada.

Nesse pressuposto, em sua tese de doutorado Azkoul (2006), aborda que essa forma de levar o poder jurisdicional não se encontra em nenhum outro lugar do mundo, tratando-se de um arquétipo único e desenvolvido pelo Brasil. Ainda, diante da percepção do autor os processos são iniciados e concluídos fora dos locais em que normalmente são feitas as prestações jurisdicionais, tornando-se uma alternativa eficaz capaz de superar o liame das desigualdades sociais e geográficas estabelecido diante da justiça e os cidadãos.

Conforme afirma Bassetto (2015), em sua tese de mestrado, a autora defende que é de responsabilidade do Estado a obrigação de desenvolver formas alternativas capazes de suprir a necessidade e disponibilizar o Acesso à Justiça, em especial aos povos que se encontram mais distantes das regiões metropolitanas. Nesse sentido, a Justiça Itinerante encontrou solo fértil no Brasil. Nessa mesma ótica, esse tipo de justiça tem sido concebido como um mecanismo eficiente para disponibilizar acessibilidade jurídica, entretanto, tendo que enfrentar inúmeros desafios em sua realidade material.

Ainda, de acordo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015), além do Tribunal de Justiça - o qual é órgão do Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria também são essenciais na concretização do Acesso à Justiça. Assim, são duas instituições independentes, mas parceiras do sistema de justiça do Brasil e fazem parte das funções essenciais à Justiça.

Conforme o CNJ (2015), podem recorrer à Defensoria: os necessitados, grupos minoritários, hipossuficientes, assim como crianças e adolescentes. A ideia é a do exercício dos direitos humanos e fundamentais. Já o Ministério Público zela pelo regime democrático e pelos mais altos valores sociais, como a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

4.2 DESAFIOS QUE PERMEIAM A JUSTIÇA ITINERANTE AMAPAENSE

Conforme Silva (2005), a Justiça Itinerante foi criada para abranger progressivamente a inclusão e a cidadania, embora todos os cidadãos estejam obrigados a votar, nem todos podem estar em juízo, de fato. Diante disso, entende-se que há uma não democracia no que se refere ao acesso aos tribunais, para solucionar este problema é necessário classificar as dificuldades que abrangem este tema e conseqüentemente, desenvolver estratégias eficazes de Acesso à Justiça, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Vieira e Homero Neto (2021) ressaltam que devido as populações ribeirinhas do Estado do Amapá estarem localizadas em vastas e densas florestas da região, estão à mercê de grandes desafios, entre elas o isolamento e a dificuldade na navegação, devido as grandes secas e, em particular, as grandes cheias que inundam casas, plantações e cidades inteiras, impedindo acesso ainda que temporariamente.

A infraestrutura básica é indispensável, devido à ocorrência de audiências e outros atos jurídicos, o funcionamento da internet e equipamentos tecnológicos capazes de assegurar o funcionamento e o auxílio da dinâmica das embarcações itinerantes é essencial, considerando a infraestrutura local. Para Furlan e Pires (2017), a tecnologia é uma realidade para as classes economicamente mais favorecidas, grande parte das comunidades tradicionais não possuem acesso à tecnologia, o que destaca a importância de levar todo amparo e suprir as necessidades para que haja a plena realização das demandas.

As desigualdades econômicas, sociais e a desinformação culturais são barreiras que devem ser superadas, através da capacitação dos profissionais da Justiça Itinerante, assim como reforçam Vieira e Homero Neto (2023, online):

A ação mobiliza o Poder Judiciário e depende até mesmo do esforço individual de juizes, servidores, procuradores federais e defensores públicos, todos comprometidos com o objetivo de atender às demandas daqueles que necessitam, levando a justiça até eles. É um verdadeiro meio de transformação da realidade local.

Diante disso, é evidente que esses servidores possuem a missão de promover a aproximação dos indivíduos ribeirinhos com todas as suas peculiaridades ao sistema judiciário. “Essa postura ativa do Poder Judiciário, de se aproximar do cidadão e de deslocar o serviço Judiciário a onde é preciso, vai ao encontro do que se chama de “Acesso à Justiça”” (Fonseca, 2010, p. 03). Promovendo assim, grande responsabilidade ao Estado e aos desenvolvedores da Justiça Itinerante de proporcionarem qualidade no serviço e na infraestrutura, que considerando as dificuldades, para fornecer o melhor possível.

Conforme Azkoul (2006), a Justiça Itinerante abrange um sistema moderno, social e democrático originário no Brasil, previsto na lei de nº 9.009/1995 e pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Essa lei busca regulamentar e solucionar a distância entre os magistrados e as comunidades tradicionais, sendo

determinado que todos os Tribunais brasileiros criassem projetos de itinerância, de forma que seja garantido o acesso à justiça a essas parcelas mais vulneráveis da população.

4.3 AS PRÁTICAS ITINERANTES E OS ATORES GARANTIDORES NO AMAPÁ

Segundo Ferraz (2017), as primeiras experiências de itinerância no Brasil ocorreram em 1992, em barcos por juizes do estado do Amapá e Rondônia, onde havia uma enorme preocupação com a população ribeirinha, as comunidades eram isoladas da cidade e com difícil acesso. Dessa forma, em 1996 foi institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Amapá, e com resultados positivos diversos Tribunais do Brasil decidiram elaborar programas que levam Acesso à Justiça para essas comunidades.

No Amapá, as ações são realizadas por embarcações, através do Tribunal de Justiça com parceria da Defensoria Pública e Ministério Público do Amapá (CNJ, 2024). Dessa forma, levam atendimento jurídico gratuito para a população que necessitam, residem em localidades distantes da capital e não possuem renda financeira suficiente para arcar com valores processuais.

De acordo com dados do Jornalista Elton Tavares (2023), realiza-se a Justiça Itinerante Terrestre por meio de jornadas em comunidades, vilas, distritos ou municípios, de fácil acesso por terra e a Justiça Itinerante Fluvial com atendimentos em comunidades, vilas, distritos ou municípios, acessíveis para localidades às margens de rios e com uso de embarcações próprias ou alugadas. Além disso, é ofertado serviços de atendimentos na Receita Federal, Defensoria Pública do Estado (DPE), Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC's) e Polícia Técnico-Científica.

Outro exemplo de Justiça Itinerante no Amapá é a “Carreta da Defensoria Pública do Amapá”, que de acordo com a Revista Vertical, teve sua inauguração em 29 de abril de 2022 com o projeto piloto que utiliza como incentivo para que as demais instituições busque o Calha Norte que é um programa do Ministério da Defesa do Governo Federal que financia a melhoria da infraestrutura nas áreas da defesa, educação, esporte, saúde, segurança pública, assistência social, transporte e desenvolvimento econômico (Corrêa, G1/Amapá, 2022).

A Jornalista Marcelle Corrêa também assinala que a Defensoria Pública do Amapá no ano da sua inauguração realizou 16 mutirões e 1.898 atendimentos, conforme reforça o comentário de José Rodrigues (Defensor Público-Geral) na Revista Digital da Defensoria (2022),

A Carreta é muito útil, muito funcional. Ela permite levar o Acesso à justiça de maneira prática, muito célere e acima de tudo, barata para a população. E toda vez que a gente consegue fazer um serviço de qualidade e barato, quem ganha é o Estado’.

A Carreta possibilita um maior alcance do Acesso à Justiça com atendimentos que demandem orientações para as Varas de Família, Cível, Criança e Adolescente, Direitos da Mulher, LGBTQIA+, Criminal, Execução Penal e outros, levando atendimento para as áreas mais distantes do Estado (Corrêa, G1/Amapá, 2022).

Além disso, segundo a Jornalista Mariléa Maciel (2023) em matéria publicada no site do Ministério Público do Estado do Amapá, descreveu que a instituição realiza ações itinerantes por todo o Estado, com uma equipe de promotores, psicólogos, assistentes sociais e mais profissionais qualificados no qual ocorre audiências, atendimentos e fiscalizações, para atender a população.

Segundo o Promotor de Justiça Benjamin Lax, em entrevista para Mariléa Maciel em 2023, o atendimento presencial do Ministério Público do Amapá aproxima os serviços jurídicos da população local, que normalmente encontra barreiras no Acesso à Justiça. Também possibilita que suas necessidades sejam conhecidas e resolvidas com maior eficiência e celeridade (Maciel, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou evidenciar o acesso à justiça como direito fundamental no Brasil, dando enfoque às práticas de Justiça Itinerante, exemplificando o Brasil e o Amapá, em que foi abordada uma análise dos direitos e garantias fundamentais da CFRB de 1988 e suas principais dimensões. Dessa forma, demonstra os direitos de acesso à justiça para cada indivíduo com o intuito de que seja garantido uma sociedade mais justa e igualitária, que aborda direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais.

A CRFB/88 visa que sejam assegurados para todos, independente da condição financeira ou localidade que cada cidadão reside, sejam elas: na capital, no interior, ou em áreas de difícil acesso. Nesse sentido, a Justiça Itinerante foi criada com o intuito de garantir o acesso à justiça, em especial para comunidades isoladas e carentes.

Ao longo do trabalho, ficou evidenciado os impactos que a desigualdade social tem sobre o acesso à justiça no Brasil, prejudicando diretamente, as pessoas mais vulneráveis que vivem distantes das áreas metropolitanas, configurando a importância do papel do Estado em disponibilizar e viabilizar atendimentos jurídicos a essa parcela da população.

Dessa forma, a Constituição Federal e a Lei nº 9.099/95, permitiu ultrapassagem de grandes barreiras para alcançar à acessibilidade da Justiça, através dos Programas Itinerantes que possibilitou às populações distantes reivindicarem seus direitos de maneira prática e eficiente. Para isso, foi evidenciado a necessidade de aperfeiçoamento no sistema do Poder Judiciário para receber as novas demandas e para elaboração de novas estratégias de organização e atuação.

O Programa da Justiça Itinerante no Amapá, apesar dos desafios que enfrenta para sua concretização, obteve excelentes resultados, sendo reconhecido no Brasil e internacionalmente, por ser o primeiro local no mundo a realizar atendimentos judiciários em fóruns móveis de diferentes modalidades, levando serviços e ações específicas, para fora das sedes de suas comarcas, onde eram seus únicos meios, de forma a viabilizar os atendimentos as populações tradicionais ribeirinhas.

Em síntese, é indispensável citar a importância das colaborações trazidas pelos Ministérios Públicos, Tribunais de Justiças Estaduais, Defensorias Públicas e Tribunais Regionais Federais, sendo eles os responsáveis no provimento ações e serviços prestados, que apesar de serem órgãos independentes,

juntos são essenciais para o desenvolvimento do Programa Itinerante.

Nesse sentido, a hipótese de pesquisa foi confirmada, comprovando que a Justiça Itinerante é fundamental para os povos tradicionais do Amapá, ao garantir o Acesso à Justiça em regiões que historicamente se encontravam afastadas das instituições judiciais. Esse estudo mostrou que as iniciativas Itinerantes do Judiciário não apenas possibilitam a defesa de direitos fundamentais para essas comunidades, mas também promovem inclusão, cidadania e o exercício da justiça social, concretizando os objetivos constitucionais de um sistema mais justo e acessível.

REFERÊNCIAS

ALTAFIN, Iara Guimarães. **Constituição de 1988 fortaleceu a cidadania do trabalhador**. Jornal do Senado: portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>. Acesso em: 05 abril de 2024.

AZKOUL, Marco Antonio. **Justiça Itinerante**. 2006. 215 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6956/1/MARCO%20ANTONIO%20AZKOUL.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto R. **Democratização do Acesso à Justiça: Análise dos Juizados Especiais Federais itinerantes na Amazônia legal brasileira**. 2015. Tese (Mestre em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Minas Gerais. Disponível em: <https://www.fds.edu.br/conteudo/dissertacoes/9b3c40f8840b84fcf8265bd3ca005117.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Acesso em: 18 de maio de 2024.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder executivo, Brasília, DF.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 45, de 30 de setembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder executivo, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 12.726/2012**. Acrescenta parágrafo único ao Art. 95, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/lei%2012.726-2012&OpenDocument. Acesso em: 6 mai. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação CNJ nº 37, de 13 de junho de 2019**. Dispõe sobre a instalação e a implementação da Justiça Itinerante e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/recomendacao/recomen-dacao_37_13062019_14062019131658.pdf. Acesso em: 22 maio. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Defensoria pública e Ministério Público – o que faz cada um?**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/defensoria-publica-e-ministerio-publico-o-que-faz-cada-um/>. Acesso em: 31 de maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **História do CNJ**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/cnj-18anos/#:~:text=45%2C%20em%208%20de%20dezembro,exce to%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal>. Acesso em 16 de out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Marco na história amapaense, Justiça Itinerante Fluvial faz 20 anos**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/marco-na-historia-amapaense-justica-itinerante-fluvial-faz-20-anos/>. Acesso em 16 de out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 460** de 06 de junho de 2022. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. Brasília, 2022.

CORRÊA, Marcelle. **DEFENSORIA PÚBLICA OFERTA SERVIÇOS JURÍDICOS GRATUITOS EM DOIS BAIRROS DE MACAPÁ**. G1 Amapá, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2022/11/10/defensoria-publica-oferta-servicos-juridicos-gratuitos-em-2-bairros-de-macapa-veja-cronograma.ghtml>.

COSTA, Ana Gabrielle Souza. **Entendendo o direito 6-Direito à igualdade**. Liga acadêmica de acessibilidade ao direito. Goiás, 2021. Disponível em: <https://www.laad.com.br/2021/03/26/entendendo-direito-6-direito-a-igualdade/>. Acesso em 05 abril 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Projeto Defensoria Itinerante**. Ceará, 2015. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/projeto-defensoria-itinerante-divulga-agenda-de-atendimento-da-unidade-movel/>. Acesso em 05 de maio de 2024.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAZ, Leslie S. **Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça?** (2017). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf. Acesso em 12 mai. 2024

FONSÊCA, Vitor. (2010). **A justiça itinerante e os novos caminhos da justiça**. Academia.edu. Disponível em: https://www.academia.edu/42822911/A_justi%C3%A7a_itinerante_e_os_novos_caminhos_da_justi%C3%A7a. Acesso em: 28 maio 2024.

FURLAN, Donizete Vaz; PIRES, Simone Maria Palheta. **Da jurisdição Constitucional**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 131, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2476/pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, 2023. **Museu Sacaca: conheça o modo de vida dos povos das florestas do Amapá**. Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/2601/museu-sacaca-conheca-o-modo-de-vida-dos-povos-das-florestas-do-amapa>. Acesso: em 16 de outubro 2023.

INSTITUTO NELSON WILLIAMS. **Saiba a diferença entre garantias e direitos fundamentais**. Intituto InW. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://inw.org.br/saiba-a-diferenca-entre-garantias-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 30 abril de 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Democratização do acesso à Justiça e efetivação de direitos: a Justiça Itinerante no Brasil**. Relatório de pesquisa. Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democratiza_2015.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN9786553624900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em 05 abril 2023.

LIRA, Talita de Melo. **Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política**, Scielo. Manaus, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/inter/a/MXbhGK5VDQbX4bMQzRYDRLN/#ModalTutors>. Acessado em 07 de nov. 2023.

MACIEL, Marileia. **MP-AP REALIZA AÇÃO ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE ITAUBAL**. Notícias do Ministério Público Amapá. Disponível em: <https://www.mpap.mp.br/noticia/mp-ap-realiza-acao-itinerante-no-municipio-de-itaubal-> Acesso: 15 mai 2024

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em 05 abril 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ministério Público Itinerante**. Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/inclusao-e-mobilizacao-sociais/ministerio-publico-itinerante.shtml>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

PIRES, Simone Maria Palheta. **Análise sociológica da justiça itinerante fluvial** – Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **O Controle da Morosidade no Judiciário: Eficiência Só Não Basta**, Tribunal Regional Eleitoral. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta#>. Acesso em: 14 de maio 2024.

REZENDE, Maria Idalina Monteiro. **A linguagem jurídica e sua expressão no contexto ribeirinho: a Justiça Itinerante no Baixo Madeira**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Rondônia – Campos Guajará-Mirim. 2010. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-81274/a-linguagem-juridica-e-sua-expressao-no-contexto-ribeirinho--a-justica-itinerante-no-baixo-madeira>. Acesso em: 09 de abril 2024.

SILVA, Nanci de Melo. **Da jurisdição constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Disponível em: <https://www.editoradelrey.com.br/direito/direito-constitucional/da-jurisdicao-constitucional-9788573085389>. Acesso em: 24 maio 2024.

SILVA, Rosa Maria Dias de Almeida Tavares; NETO, Esclepiades de Oliveira; CARVALHO, Adriana Moraes de. **Justiça itinerante e gestão judiciária: a experiência do Tribunal de Justiça do Amapá à luz da Recomendação nº 37/2019, do Conselho Nacional de Justiça**. Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 1, p. 219–235, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i1.125. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/125>. Acesso em: 6 maio. 2024.

TAVARES, Elton. **Justiça Itinerante: TJAP inaugura seu novo Posto Avançado no Arquipélago do Bailique na cerimônia de abertura da 145ª Jornada Fluvial. (2023)** Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/justica-itinerante-tjap-inaugura-seu-novo-posto-avancado-no-arquipelago-do-bailique-na-cerimonia-de-abertura-da-145a-jornada-fluvial.html>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Histórico Itinerante**. (2006). Macapá. Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/historico-itinerante-1/36-historico.html>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

VIEIRA, Tatiany Costa; NETO, Homero Lamarão. **Justiça itinerante e a concretude do direito de acesso à justiça**. 1ª Edição Santa Catarina-2021, p. 423. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/docs/2023/Direito%20e%20Desenvolvimento%20na%20Amaz%C3%B4nia-v3.pdf#page=423>. Acesso em: 30 de abril 2024.

VIEIRA, Tatiany Costa; NETO, Homero Lamarão. **Direito e desenvolvimento na Amazônia**. Belém: Centro Universitário do Pará, 2023. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/docs/2023/Direito%20e%20Desenvolvimento%20na%20Amaz%C3%B4nia-v3.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.